

PORTARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.455/13, de 19/04/2013**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.****RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, férias regulamentares ao Servidor **KEILLE DO NASCIMENTO BARROS**, Matrícula 56675-6, Função BRAÇAL, Lotação SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - COORDENADORIA DE LIMPEZA referente ao ano de 2.012/2.013, no período de 02/05/2013 à 31/05/2013 devendo apresentar-se ao serviço no dia 01 de junho de 2013.

Art. 2º Dê-se Ciência e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos dias 19 de abril de 2013.

ALESSANDRO DA SILVA AMARO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS

CIENTE,

SERVIDOR

PORTARIA Nº 1.456/13, de 19/04/2013**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.****RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, férias regulamentares ao Servidor **KLEBER ALVES SOUZA**, Matrícula 6550-1, Função BRAÇAL, Lotação SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - COORDENADORIA DE LIMPEZA referente ao ano de 2.012/2.013, no período de 02/05/2013 à 31/05/2013 devendo apresentar-se ao serviço no dia 01 de junho de 2013.

Art. 2º Dê-se Ciência e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos dias 19 de abril de 2013.

ALESSANDRO DA SILVA AMARO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS

CIENTE,

SERVIDOR

PORTARIA Nº 1.457/13, de 19/04/2013**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.****RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, férias regulamentares ao Servidor **LANDROALDO VIEGAS DA CONCEIÇÃO**, Matrícula 56591-1, Função BRAÇAL, Lotação SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - COORDENADORIA DE LIMPEZA referente ao ano de 2.012/2.013, no período de 02/05/2013 à 31/05/2013 devendo apresentar-se ao serviço no dia 01 de junho de 2013.

Art. 2º Dê-se Ciência e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos dias 19 de abril de 2013.

ALESSANDRO DA SILVA AMARO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS

CIENTE,

SERVIDOR

LEIS**LEI MUNICIPAL Nº015/13, DE 29/04/2013**

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL, DISCIPLINANDO A POLÍTICA E O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, propôs à CÂMARA MUNICIPAL a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º. Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal c/c a Lei nº 6.938/1981, estabelece a gestão pública integrada do patrimônio ambiental municipal e dos recursos naturais localizados no território sob sua jurisdição, através das normas previstas nesta Lei, na legislação que lhe for complementar e na legislação correlata, federal, estadual e municipal vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O patrimônio ambiental municipal é composto dos elementos naturais, artificiais e culturais, localizados no território sob jurisdição do Município de Castanhal.

ART. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação, que visa o planejamento e a execução dos processos de construção, proteção, preservação e restauração do meio ambiente, e manutenção do equilíbrio ecológico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do disposto neste artigo, aos termos conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

ART. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo a interação e o esforço conjunto do Poder Público Municipal e do cidadão com vistas a proteger o meio ambiente, assegurando o direito da sociedade a uma vida saudável e garantindo que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações.

ART. 4º. Os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente serão obrigatoriamente observados na definição de qualquer política, programa, plano ou projeto e na execução de qualquer atividade, quer públicos ou privados, no território sob jurisdição do Município de Castanhal, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS**

ART. 5º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – a compatibilização com a política ambiental federal e estadual;

II – a preservação e melhoria da qualidade ambiental, à atual e futura geração, propiciando um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – a prevenção do dano ambiental;

V – a participação popular;

VI – o direito de acesso às informações ambientais;

VII – o planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;

VIII – a proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;

IX – a recuperação de áreas degradadas;

X – a responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, com fundamento no princípio do poluidor-pagador, independentemente de aplicação de outras sanções civis e penais cabíveis;

XI – o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XII – a educação ambiental.

XIII – o pagamento pela outorga do direito de uso de recursos naturais;

XIV – a função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural;

XV – o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural, e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral; e

XVI – estabelecer incentivos com base no princípio do protetor-recebedor.

CAPÍTULO III**DOS OBJETIVOS**

ART. 6º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

II – Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua preservação e recuperação, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;

III – Fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas, que visem à geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

IV – Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a preservar o meio ambiente, compatibilizando o desenvolvimento sócio econômico com o uso racional dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

V – Adequar às atividades sócio econômicas, rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado, visando à manutenção do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

VI – Delimitar os ecossistemas presentes no território municipal, através de suas funções, fragilidades e potencialidades, visando o uso sustentável dos recursos naturais e seu equilíbrio, através do zoneamento ecológico econômico;

VII – Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais, e cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

VIII – Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-as permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica, das demandas sociais e econômicas,

das inovações tecnológicas disponíveis e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

IX – Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco iminente para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

X – Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

XI – Preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

XII – Impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XIII – Fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;

XIV – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade;

XV – Adotar medidas garantidoras da preservação do Patrimônio Ambiental Municipal;

XVI – Implementar e exigir o prévio licenciamento ambiental para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, como instrumento de controle e monitoramento ambiental;

XVII – Promover a Gestão Integrada dos resíduos sólidos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como o lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza, de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XVIII – Impor programa de arborização do Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XIX – Cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento ambiental;

XX – Implementar e estimular a adoção de medidas para cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da política nacional e estadual de mudanças climáticas;

XXI – Instituir e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

XXII – Proteger ao bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

ART. 7º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - as normas urbanísticas e de controle ambiental;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a arborização urbana;

IV - os espaços territoriais especialmente protegidos;

V - o monitoramento e a auditoria ambiental;

VI - a educação ambiental;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a participação popular;

IX - o licenciamento e a autorização ambiental;

X - a avaliação dos impactos ambientais;

XI - a audiência pública;

XII - o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso;

XIII - o cadastro de consultores ambientais e o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

XIV - os estímulos e incentivos com objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;

XV - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XVI - o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDO VERDE;

XVII - o turismo ecológico;

XVIII - a proteção e preservação dos recursos hídricos;

XIX - a fiscalização ambiental;

XX - as sanções administrativas, inclusive a interdição e a suspensão de atividades, quando verificada infração à legislação ambiental;

SEÇÃO I

DAS NORMAS URBANÍSTICAS E DE CONTROLE AMBIENTAL

ART. 8º. O uso dos recursos naturais existentes no território sob jurisdição do Município de Castanhal, bem como qualquer atividade, obra e empreendimento, que possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente, sujeitam-se:

I - aos critérios e restrições impostas pelas normas gerais federais, complementadas pelas normas editadas pelo Estado do Pará e, suplementadas pelas normas locais, quer de caráter urbanístico e/ou ambiental;

II - aos padrões de qualidade ambiental.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

ART. 9º. O zoneamento ecológico-econômico tem por finalidade ordenar o uso do solo urbano e de expansão urbana e rural, visando à proteção do meio ambiente, competindo ao Município de Castanhal:

I - detalhar, no que couberem, normas e diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico do Estado do Pará, dando-lhes cumprimento;

II - respeitar, no que couberem, as normas e diretrizes, estabelecidas no zoneamento ecológico econômico do Estado do Pará, na revisão do Plano Diretor Municipal;

III - elaborar e implementar o zoneamento ecológico-econômico a nível municipal, nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, plano diretor municipal, plano de gestão ambiental e territorial local, usos de Área de Preservação Permanente, nos termos do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO

ART. 10. A vegetação de porte arbóreo, localizada na zona urbana do Município de Castanhal é considerada bem de interesse da coletividade, integrante do Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore para cada uma suprimida em terreno ou via pública, em todo o Município de Castanhal.

§2º. A supressão de árvores somente será permitida quando comprovado tecnicamente o

comprometimento do vegetal por qualquer circunstância, sendo obrigatória a substituição da mesma por uma espécie similar ou por outra desde que mais adequada.

§3º. A supressão de árvores na zona urbana sem a prévia e expressa autorização do órgão ambiental municipal é considerada infração administrativa e sujeitará o autor às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

ART. 11. Nenhuma obra, de interesse público ou privado, será executada sem a preservação da vegetação de porte arbóreo existente na área.

§1º. Na impossibilidade da preservação a que se refere o caput desde artigo serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão utilizadas espécies da flora nativa.

ART. 12. Na execução de planos de urbanização serão preservados de 5% (cinco por cento) da vegetação existente na área.

PARÁGRAFO ÚNICO. O percentual previsto no caput poderá ser reduzido ou ampliado, de acordo com as características ambientais do local afetado e mediante justificativa técnica do empreendedor pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

ART. 13. São considerados espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e todos os ecossistemas transformados em Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se as disposições da legislação federal, estadual e pelas normas editadas pelo Município de Castanhal.

§2º. A criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipais observarão os critérios e normas previstos em lei específica que instituir o Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV

DO MONITORAMENTO E DA AUDITORIA AMBIENTAL

ART. 14. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, tendo como objetivo:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;

II - detectar eventuais alterações no meio ambiente;

III - controlar o uso dos recursos naturais;

IV - avaliar o cumprimento e a eficácia de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

V - acompanhar a preservação de espécies da flora e da fauna, em especial aquelas ameaçadas de extinção;

VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

§1º. Para realização do monitoramento ambiental poderão ser instalados aparelhos capazes de registrar as emissões de poluentes, bem como a realização da análise de imagens geradas via satélite, ou qualquer outro meio capaz de detectar qualquer alteração do meio ambiente.

§2º. Na execução do monitoramento o órgão municipal levará em consideração as normas ambientais em vigor.

§3º. Para o cumprimento do disposto neste artigo o Município de Castanhal poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou contratos com outras entidades públicas ou privadas, e inclusive com os Municípios vizinhos, com vistas a realizar o monitoramento da região em que está inserido.

§4º. O Município de Castanhal, através do Poder Executivo, instituirá programa específico de monitoramento da sua cobertura florestal para detectar os focos e as fontes de desflorestamento, estabelecendo ações de combate e prevenção, com vistas ao desmatamento zero na região.

§5º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à aquisição de equipamentos e *softwares* necessários para formação de um banco de dados e informações georreferenciais, que permita de modo eficiente um controle das atividades exercidas no município, cruzando e sobrepondo informações técnicas, espaciais e temporais em mapas com escalas adequadas às necessidades do controle ambiental, bem como para prestar com agilidade informações sobre o estado de conservação dos recursos naturais, áreas de risco, níveis de poluição e padrões de lançamento de efluentes, aos municípios e/ou a qualquer instituição pública ou privada que venha a requerer tais dados.

ART. 15. Os estabelecimentos públicos ou privados, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidores ou capazes de causar significativa degradação ambiental, deverão obrigatoriamente proceder ao auto monitoramento periódico dos padrões e índices de suas emissões gasosas, lançamento de efluentes, e disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição.

§1º. O Poder Público Municipal poderá determinar, se necessário, a realização de periódicas auditorias ambientais, inclusive de caráter independente, de responsabilidade financeira do empreendedor, mediante o desenvolvimento de processos, inspeções, análises e avaliações sistemáticas das condições gerais e específicas do funcionamento dessas atividades.

§2º. As licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências, e as datas em que deverão ser remetidos ao órgão ambiental municipal os relatórios de auto monitoramento ou os resultados finais das auditorias.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 16. A educação ambiental tem por fim envolver, sensibilizar e informar a população local quanto aos seus deveres e direitos relativos à qualidade do meio ambiente, cujas diretrizes serão definidas por lei específica.

§1º. A educação ambiental será desenvolvida em todos os níveis da educação formal e informal, incluindo a preservação do patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§2º. A educação ambiental será incluída como disciplina obrigatória no ensino básico das escolas situadas no Município de Castanhal, devendo incluir a divulgação deste Código Ambiental para formação da consciência ambiental dos estudantes.

§3º. Os programas, planos e projetos relacionados à gestão e à qualidade ambiental devem sempre contemplar ações de educação ambiental.

SEÇÃO VI

DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

ART. 17. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria ambiental, com vistas à melhoria da qualidade de vida do sistema produtivo e à minimização dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a ampla difusão dos conhecimentos são marcos referencial da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

ART. 18. O Poder Público, ao promover a pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a difusão dos conhecimentos, visando o desenvolvimento tecnológico e a adaptação de tecnologias às necessidades locais, levarão em consideração as características dos ecossistemas do Município e o desenvolvimento das atividades produtivas existentes ou que venham a se instalar, conforme as suas peculiaridades e observados os critérios e padrões do desenvolvimento sustentável.

ART. 19. O Poder Público Municipal fornecerá condições ou irá contribuir para a formação e aperfeiçoamento de profissionais necessários ao desenvolvimento da ciência e tecnologia ambientais, bem como incentivará a iniciativa privada.

SEÇÃO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

ART. 20. Fica assegurada a participação popular nas deliberações relacionadas ao meio ambiente, especialmente através da:

I - representação da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de profissionais, produtores e industriais, e de organizações não governamentais, no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de forma paritária com representantes do Poder Público;

II - consulta à população interessada, através da realização de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Castanhal, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;

ART. 21. O direito da população à informação de caráter ambiental será assegurado, especialmente através de:

I - ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal de Meio Ambiente e de suas eventuais alterações;

II - divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - do acesso de qualquer cidadão junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, bem como, se requerida, vista aos atos e processos administrativos desde que o interesse público não exija o sigilo das informações nele contidas;

IV - publicação no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, dos convênios, termos de cooperação, contratos e de quaisquer atos concessivos de incentivos, financeiros

ou não, relacionados à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

V - divulgação das informações oriundas de pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

VI - divulgação de realização de audiências públicas, plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

VII - divulgação da lista de infratores ambientais no âmbito municipal.

§1º. A divulgação citada nos incisos I, II, V e VI dar-se-á, no mínimo, através de publicação de nota resumida em jornal de circulação local e a do inciso VII através de site institucional da prefeitura ou do órgão ambiental municipal.

§2º. O requerimento de licença ambiental e de autorização ambiental, sua renovação, seu deferimento ou indeferimento será publicado:

I - para as atividades, obras ou empreendimentos que exigirem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA ou identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental, no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, por no mínimo três vezes, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, sob responsabilidade do interessado;

II - para as atividades, obras ou empreendimentos que dispensarem a elaboração do EIA/RIMA ou que não forem identificadas pelo órgão ambiental municipal como de significativo impacto ambiental ou, ainda, que devam ser objeto de autorização, serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, uma só vez, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, sob responsabilidade do interessado.

§3º. A publicação dos demais atos administrativos aplicados ao controle do meio ambiente será de responsabilidade do órgão ambiental municipal e, ocorrerá sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, mensalmente, uma só vez.

SEÇÃO VIII DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ART. 22. A construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de obras ou atividades, utilizadores e exploradores de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

§1º. O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I - os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental;

II - os benefícios resultantes do empreendimento para a vida e o desenvolvimento da sociedade;

III - as consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência.

§2º. As obras e atividades sujeitas a licenciamento a que se refere este artigo serão definidas por ato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo-se, desde logo, as previstas no Anexo I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

ART. 23. O procedimento de licenciamento ambiental observará as seguintes etapas:

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação;

III - Licença de Operação.

§1º. A Licença Prévia (LP), emitida na fase preliminar, terá por objeto a aprovação da concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados observados as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico e dos planos de uso e ocupação do solo, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão da Licença de Instalação.

§2º. A Licença de Instalação (LI), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização da implantação da atividade, obra ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, depois da verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§3º. A Licença de Operação (LO), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização de operação da atividade, obra ou empreendimento, e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto na LP e na LI.

§4º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividades.

§5º. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental, observados os procedimentos e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo Municipal, não podendo em nenhum caso ser superior a 5 (cinco) anos.

§6º. As Licenças, Prévia e de Instalação, poderão ser prorrogadas, uma única vez, a critério do órgão ambiental, por período igual ao da sua primeira emissão.

§7º. A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

ART. 24. O órgão ambiental municipal poderá emitir autorização para o exercício de atividades que se realizarem de forma transitória, na zona urbana e de expansão urbana, tais como:

I - para o transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos;

II - para a visitação em unidades de conservação municipais;

III - para a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público poderá definir através de Decreto outras atividades sujeitas à emissão da autorização.

ART. 24 – A. O Poder Público concederá Autorização de Funcionamento, como procedimento de regulação provisória, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

I. as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território municipal; e

II. em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ART. 25. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, nos termos do artigo 20 desta Lei, a expensas do interessado.

ART. 26. É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências acatadas pelo Poder Público, em audiências públicas, a expensas do interessado.

SEÇÃO IX

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

ART. 27. O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O órgão ambiental municipal definirá através de Resolução, referendada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, as atividades e obras que dependerão de elaboração de EPIA/RIMA, observando as normas federais, estaduais e municipais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - o grau de complexidade de cada obra ou atividade;

II - a natureza e as dimensões dos empreendimentos;

III - as peculiaridades de cada obra ou atividade;

IV - os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;

V - as condições ambientais da localidade ou região;

VI - o grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras na localidade ou região.

ART. 28. Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário, como procedimento preliminar de regularização.

ART. 29. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.

ART. 30. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheçam as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação.

ART. 31. A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Ministério de Meio Ambiente - MMA e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 32. A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer aos prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

Art. 33. O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, exigirá a realização de audiência pública.

Parágrafo Único. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

SEÇÃO X

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 34. A audiência pública a que se refere esta Lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, dirimindo as dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Parágrafo Único. A convocação e a realização de audiência pública obedecerão aos previstos na legislação federal e estadual e, em especial, nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 35. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental municipal, por solicitação:

I - do representante legal do órgão ambiental;

II - de entidade da sociedade civil;

III - de órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV - do Ministério Público Federal ou Estadual;

V - de cinquenta ou mais cidadãos.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da data de recebimento do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo, que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para solicitação de audiência pública.

§2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão ambiental municipal não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão ambiental através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgão da imprensa local.

§4º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação local, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

§5º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§6º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§7º. A audiência pública será dirigida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou seu substituto legal.

§8º. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta e todos os documentos que

forem entregues ao presidente dos trabalhos, durante a sessão, será anexada à mesma para servirem de base para análise e parecer final quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 36. O órgão ambiental municipal somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único. O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

SEÇÃO XI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 37. O termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso têm por fim assegurar o cumprimento de normas legais, administrativas e técnicas, relativas à qualidade satisfatória do meio ambiente, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§1º. São elementos obrigatórios dos instrumentos de que trata o caput deste artigo:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, conforme a complexidade das obrigações fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

§2º. Os instrumentos de que trata este artigo serão considerados títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executados no caso de seu descumprimento total ou parcial, tudo nos termos da legislação processual civil.

§3º. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas ou obrigações que tenham objeto e origem diversa do mesmo.

§4º. Considera-se rescindido de pleno direito os termos quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito e a força maior.

§5º. O termo de compromisso e o termo de ajustamento de conduta deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato, sob pena de ineficácia.

SEÇÃO XII

DO CADASTRO DE CONSULTORES AMBIENTAIS E DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 38. O órgão ambiental municipal implantará e manterá atualizado o Cadastro dos Consultores Ambientais e o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§1º. O Cadastro dos Consultores Ambientais tem como finalidade proceder ao registro obrigatório de

pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente.

§2º. O Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§3º. Os cadastros a que se refere este artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO XIII

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 39. O Poder Executivo Municipal incentivará ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico ou operacional.

§1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público Municipal dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§2º. A concessão das vantagens mencionadas neste artigo fica condicionada à obtenção da licença ou da autorização ambiental, conforme previsto nesta lei.

§3º. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

SEÇÃO XIV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 40. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, denominado FUNDO VERDE, vinculado ao orçamento do órgão ambiental municipal, em observância aos princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade financiar planos, programas, projetos e atividades, de caráter executivo ou de pesquisas científicas e tecnológicas, visando o uso racional e sustentado dos recursos naturais, especialmente os seguintes:

I - conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;

II - educação ambiental e de pesquisa científica e tecnológicas, dedicadas, respectivamente, ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas;

III - fortalecimento institucional, inclusive capacitação técnica dos servidores do órgão ambiental municipal;

IV - apoio à implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 41. Constituirão recursos do FUNDO VERDE:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis auferidos de pessoas físicas ou jurídicas;

III - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos;

IV - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

V - produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

VI - produto oriundo da cobrança das taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VII - recursos provenientes de compensação ambiental, referente ao resultado da exploração de recursos naturais, nos casos previstos em lei;

VIII - outros destinados por lei.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica o fundo, mantida em Instituição Financeira Oficial, instalada no município.

§2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revestidos a ele.

§3º. Fica assegurado o percentual de 0,5% ao ano da Receita Corrente Líquida do Município a serem destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sobre forma de contra partida municipal para as ações a serem desenvolvidas voltadas a Gestão do Meio Ambiente no Município de Castanhal.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o Fundo Verde, estabelecendo dentre outras disposições as seguintes:

I - os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo;

II - os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos, que deverão ser feitos obrigatoriamente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, além de outros órgãos competentes.

SEÇÃO XV

DO TURISMO ECOLÓGICO

Art. 43. O turismo ecológico é um segmento da atividade turística que se caracteriza como a prática sustentável de lazer, esporte e educação, voltada para a apreciação de ecossistemas em seu estado natural, com sua vida selvagem e sua população nativa intacta, como forma de incentivo à sua conservação, através da conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

Parágrafo Único. O turismo ecológico nas unidades de conservação municipais será realizado conforme previsto na legislação que a criar e somente mediante autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

SEÇÃO XVI

DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 44. É obrigação do Poder Público e de toda a sociedade a preservação e proteção dos recursos hídricos existentes no Município de Castanhal, que são considerados bens comum integrantes do Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. A degradação dos recursos hídricos do Município e, a execução de atividades nocivas aos rios, igarapés, lagos e fontes d'água entre outros, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, e da responsabilidade civil e penal.

§2º. Serão desenvolvidas atividades e campanhas buscando o uso racional e democrático dos recursos hídricos existentes no Município.

SEÇÃO XVII**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 45. A fiscalização ambiental tem por finalidade verificar e garantir o cumprimento das normas ambientais em vigor e será exercida pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Os demais órgãos públicos municipais e o cidadão em geral poderão exercer a fiscalização ambiental através de comunicação de ato ou fato danoso ao meio ambiente ao órgão ambiental municipal ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 46. No exercício da ação de inspeção fica assegurada aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Castanhal a entrada e permanência nas instalações do empreendimento objeto da fiscalização, respeitados os limites impostos na Constituição Federal e na legislação correlata, em especial quanto à inviolabilidade do domicílio ou equivalente, podendo solicitar informações, vistas a projetos, exibição de documentos e outras diligências necessárias à atividade.

§1º. Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

§2º. O empreendimento fiscalizado deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 47. Aos fiscais lotados no órgão ambiental municipal competem no exercício de suas funções:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;
- III - efetuar inspeções e visitas de rotina;
- IV - lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão e depósito, termos de embargo, entre outros;

V - emitir relatórios de inspeção e de vistorias;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VIII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Castanhal.

CAPÍTULO V**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 48. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responsabilização penal, civil e administrativa, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 49. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente previstas em lei federal, estadual ou municipal, e, em especial, as condutas assim caracterizadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§1º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambientes designados para as atividades de fiscalização.

§2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior para que sejam adotadas todas as providências necessárias à apuração e responsabilização.

§3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilização.

§4º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como os demais princípios e procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.784/99 e na Lei Federal nº 9.605/98, aplicadas subsidiariamente ao presente.

Art. 50. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão do agente sem a qual o dano não teria ocorrido.

§2º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§3º. A apuração da responsabilidade administrativa ambiental pelo cometimento de infração ambiental, sempre que possível, terá por fim a recuperação do meio ambiente lesado.

Art. 51. A responsabilidade administrativa ambiental independe de culpa ou dolo e será apurada em conformidade com o processo administrativo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na apuração da responsabilidade de que trata este artigo, caberá ao infrator a comprovação da ausência de dano ambiental.

Art. 52. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, bem como pela realização de leilão de produtos ou subprodutos apreendidos, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDO VERDE.

SEÇÃO II**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 53. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal e os seguintes prazos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

IV – 5 (cinco) dias para o infrator efetuar o pagamento da multa por ventura imposta com a redução de 20% (vinte por cento), contados da data do recebimento da notificação informando a aplicação ou manutenção da mesma.

Art. 54. O Auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida e determina o seu enquadramento legal.

§1º. O auto de infração será expedido pelo agente fiscalizador que houver constatado o cometimento de infração, em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

I - a identificação do infrator e sua qualificação completa;

II - o local, a hora e a data da infração;

III - a descrição da infração e referência do dispositivo legal infringido;

IV - a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência e notificação, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - o prazo para o oferecimento de defesa;

VII - a identificação e assinatura do agente fiscal;

VIII - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes.

§2º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado pela autoridade competente, contados da data da ciência da autuação.

Art. 55. As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 56. Aplicada ou mantida a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal correspondente, sob pena de nulidade.

Art. 57. O órgão ambiental municipal fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§1º. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser realizadas ou impedidas atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

§2º. Avaliado o quadro de ocorrência do episódio crítico de degradação ambiental, acidental ou não, o empreendimento ou atividade causadora poderá ser interdito pelo tempo necessário à tomada de providências para a volta ao seu funcionamento normal.

§3º. A retomada das atividades em seu ritmo normal e pleno estará na dependência da solução da causa do problema gerador da necessidade de execução das medidas de emergência.

SEÇÃO III**DA PRESCRIÇÃO**

Art. 58. Prescrevem em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 59. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela notificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 60. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator;

Art. 61. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções, observados os critérios dispostos no artigo anterior, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão total ou parcial de atividades;

X - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

XI - restritiva de direitos;

§1º. Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;

II - opuser embaraço a fiscalização do órgão ambiental municipal; ou

III - for autuado em flagrante.

§4º. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de ajustamento de conduta que contemple a reparação de dano.

§6º. Para os fins de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V aplicar-se-á o previsto no artigo subsequente.

§7º. As sanções indicadas nos incisos VI a X do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 62. Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos termos.

§1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras serão estes avaliados e, posteriormente, destruídos, doados ou leiloados, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§3º. Os produtos ou subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 63. Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental deverá levar em consideração a existência ou não de circunstâncias atenuantes ou agravantes, além da aplicação dos critérios dispostos no artigo 60 desta Lei.

§1º. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e

V - ser o infrator primário.

§2º. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; e

II - ter o agente cometido à infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defesa à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções.

§3º. O Poder Executivo Municipal conceituará e definirá de forma objetiva que condutas observadas na execução da infração ambiental poderão caracterizar as circunstâncias citadas no inciso II do §2º do presente artigo.

Art. 64. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento.

§1º. A reincidência poderá ser:

I - específica: no caso de cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: no caso de cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§2º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§3º. O procedimento para aplicação da reincidência será determinado em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 65. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 66. O Poder Executivo, através do órgão ambiental municipal, aplicará sanções correspondentes às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou normas que as substituírem, podendo estabelecer novas condutas e sanções para infrações não previstas na legislação federal ou estadual.

Art. 67. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE

EQUILIBRADO

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 68. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas e os empreendimentos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado.

§2º. Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§3º. Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações decorrentes de fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 69. É especialmente vedado no Município:

I - lançar conduto de águas servidas ou efluentes cloacais ou resíduos de qualquer natureza nos cursos d'água perenes ou intermitentes ou em qualquer via pública;

II - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

III - a produção, a comercialização, o armazenamento e a utilização de substâncias alteradas biologicamente sem o estudo e aprovação de órgãos técnicos devidamente habilitados;

IV - práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;

V - o lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido ou gasoso, proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente;

VI - a implantação e ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes de poluição;

VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII - o armazenamento de seus resíduos nucleares e radioativos;

IX - autorizar o parcelamento do solo urbano fora dos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

X - qualquer intervenção física em rios, igarapés e lagos, canalizados ou não, no Município de Castanhal, sem autorização do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 70. O órgão municipal de meio ambiente deverá manifestar-se na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo que impliquem a

descharacterização da área em qualquer dos seus aspectos ambientais.

Art. 71. Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Castanhal, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções sócio-econômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, o órgão ambiental municipal realizará o licenciamento a partir da análise do projeto de execução e de recuperação da área a ser explorada, com cronogramas minuciosos de implantação.

CAPÍTULO III DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 73. O controle ambiental nos limites do território do Município de Castanhal será exercido pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em especial pelo órgão ambiental municipal.

Art. 74. É vedado o lançamento, no meio ambiente, de qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividade humana, que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possa torná-lo:

I - impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade; ou

III - danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§1º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do caput deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§2º. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§3º. Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, sistema, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza, ou possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§4º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;

IV - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

V - lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 75. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a determinar medidas de emergência a fim

de evitar episódios críticos de poluição, degradação ou desastre ambiental, de modo a impedir a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

§1º. Constatado o risco ou a necessidade de execução de obras emergenciais o órgão municipal de meio ambiente notificará o infrator para que inicie os trabalhos necessários no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º. O órgão municipal de meio ambiente exigirá a presença, até a conclusão das obras, de um técnico cadastrado em seu conselho profissional.

§3º. Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da notificação o infrator não tiver iniciado as obras emergenciais, poderá o Poder Executivo executá-lo e efetuar a sua cobrança sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º. Como medida de emergência, durante o período crítico poderá o órgão municipal de meio ambiente reduzir ou impedir quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 76. O Poder Público Municipal, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 77. Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Município de Castanhal, ficam obrigados à adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente.

§1º. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, deverão, ainda, os responsáveis providenciarem a instalação de dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

§2º. A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental municipal.

§3º. O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão.

Art. 78. Poderá o Município de Castanhal fixar formas de controle e, se necessário, mediante decisão motivada, fixar restrições à circulação de veículos automotores ou outras, com vistas à redução da emissão de poluentes, nos termos da Lei Federal nº. 8.723/1993 e da Lei Federal nº. 12.187/2009.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 79. A proteção do solo no Município de Castanhal visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes contidas no Plano Diretor do Município;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reforestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 80. O poder público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para a disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§1º. No caso de utilização de solo de propriedade privada para a disposição final de resíduos de qualquer natureza deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§2º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser asseguradas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedidas as normas expedidas pelo órgão ambiental.

§3º. Os resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como os inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

Art. 81. Fica vedado o transporte e a disposição final no solo de território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Municípios, Estados ou Países.

Art. 82. A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, na área de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias e do licenciamento ou autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. A coleta, o transporte, o tratamento, o reprocessamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 83. A disposição de quaisquer resíduos no solo, seja líquida, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradação e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em consideração os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos;

V - outros critérios por ventura previstos na legislação vigente.

Art. 84. O Poder Executivo disciplinará acerca da responsabilidade pelo acondicionamento, coleta e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, sejam em estabelecimentos públicos ou privados, nos limites do território do Município de Castanhal.

Art. 85. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação do órgão ambiental municipal para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas, e verificação da observância dos critérios

estabelecidos na legislação pátria, inclusive, na Resolução CONAMA nº 335/2003 ou outra que a substituir.

Art. 86. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos determinados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 87. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da edição da presente Lei, estabelecerá a Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2009, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

SEÇÃO III

D A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 88. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal.

Art. 89. Os lançamentos de efluentes não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 90. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental municipal, integrando tais programas numa rede de informações.

§1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas levando em consideração às condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º. Os técnicos do órgão ambiental municipal terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 91. Com vistas a impedir a poluição das águas, fica vedado:

I - às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduo de qualquer natureza nos corpos hídricos;

III - localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas; e

IV - lançar nos mananciais produtos químicos que possam comprometer a qualidade da água.

Art. 92. Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesanais e artesanais para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Art. 93. As empresas e postos de combustíveis, que prestam serviços de lavagem de veículos automotores, que estejam exercendo esta atividade

comercialmente, ficam proibidos de usar para tal finalidade, água tratada fornecida pelo sistema de abastecimento público e/ou empresa que atue com a mesma atividade por concessão pública ou outra modalidade licitatória, estando obrigados, ainda, a obter o licenciamento ambiental.

Art. 94. O órgão ambiental municipal deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades, aplicando e seguindo, no que couber, a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, em especial no que se refere à obrigatoriedade de outorga para uso dos recursos hídricos.

Art. 95. Fica instituído o programa de monitoramento da qualidade das águas e o programa de prevenção a eventos hidrológicos críticos, que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis, bem como de proteção às águas subterrâneas.

Art. 96. O órgão ambiental manterá público, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

SEÇÃO IV

D A POLUIÇÃO SONORA

Art. 97. A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Castanhal, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 98. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 99. Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com outros órgãos afins;

III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

V - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;

VI - aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 100. Qualquer cidadão é apto para proceder à reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 101. Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei;

II - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

IX - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

X - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XI - nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação A, definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XII - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

XIII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis pré-fixados.

XV - horários:

a) diurno: o compreendido entre as sete e dezenove horas;

b) noturno: compreendido entre as dezenove e sete horas.

Art. 102. A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de Castanhal, e seus níveis de intensidade, será fixada de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 103. O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, será estabelecido através de Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 104. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados pelo COMDEMA, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental adotar medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput deste artigo, o órgão ambiental poderá articular-se com órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 105. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo Único. São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 106. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.

§1º. O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§2º. Poderá o executivo municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites.

Art. 107. Os serviços de alto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das oito às doze horas e das quinze às dezoito horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de nove às doze horas.

§1º. É proibida a utilização de serviços de alto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

§2º. No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto falantes fixos.

Art. 108. Os serviços de alto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

§1º. Através de Resolução o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, definirá os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§2º. É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

Art. 109. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em especial em áreas preponderantemente residenciais, deverá ser objeto de autorização específica do órgão ambiental municipal.

Art. 110. As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizados pelo órgão ambiental municipal e obedecerão aos limites estabelecidos e critérios definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 111. Dependerá de prévia autorização pelo órgão ambiental municipal a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Art. 112. Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de novos empreendimentos de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congêneres em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial.

§1º. Os empreendimentos já instalados na data de publicação desta lei poderão prosseguir em suas atividades, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental municipal, com emissão de ruídos dentro dos padrões regulamentados.

§2º. O órgão ambiental municipal fará o zoneamento das áreas sensíveis aos ruídos dentro do perímetro urbano.

Art. 113. Somente será autorizado o funcionamento de indústria de fabricação de alarmes sonoros de segurança, de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral fora da zona urbana, e desde que observados os níveis máximos de emissão de ruídos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 114. Fica proibido, salvo autorização do órgão ambiental municipal:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos.

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos; e

IV - a utilização de alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

Art. 115. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horários previamente estabelecidos, cuja localização e funcionamento tenham sido autorizados pelo Município; e

VII - os apitos tradicionais das fábricas, desde que notificado o horário de suas atividades.

Art. 116. Durante os festejos carnavalescos, festas juninas, de Ano Novo, e outros tradicionais do Município de Castanhal, poderá o órgão ambiental municipal expedir autorização especial, cuja duração não deve exceder o tempo suficiente para a realização do evento.

Art. 117. Toda empresa ou residência que possuir alarme deverá responsabilizar-se em desligá-lo imediatamente caso acione acidentalmente, especialmente à noite e finais de semana.

Art. 118. As lojas de conveniência instaladas, inclusive em postos de gasolina e assemelhados que utilizarem ou permitirem no espaço físico em que atuam, a utilização de alto falantes, rádios, buzinas, ruídos provenientes de veículos automotores, aparelhos sonoros e qualquer outro tipo de ruído que supere os índices de medição de ruídos definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão responsabilizadas por tais atos.

Art. 119. É vedada a utilização de aparelhos de telefone celular, equipamentos eletrônicos ou de emissão sonora pessoal no interior de casas culturais, como teatros, auditórios e salas de aulas.

Parágrafo Único. É obrigatória a divulgação da proibição contida neste artigo, através da fixação de cartazes nos locais a que se refere.

SEÇÃO V

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 120. Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 121. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II - preservação dos padrões estéticos da cidade;

III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 122. O órgão ambiental municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de *outdoors*, placas, faixas, tabuletas e similares, podendo fixar critérios e restrições locais com vistas a estabelecer uma padronização para fixação dos mesmos no território do Município de Castanhal.

SEÇÃO VI

DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 123. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco

efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas que desempenharem quaisquer das atividades discriminadas neste artigo deverão obter licença junto ao órgão ambiental.

Art. 124. Para os efeitos desta Lei são consideradas substâncias e produtos perigosos os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e seus derivados e as substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.

Art. 125. Somente poderão ser comercializados no Município de Castanhal os agrotóxicos e seus componentes registrados nos órgãos federais competentes e, quando for o caso, que tenham uso permitido no seu país de origem.

§1º. Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, salvo quando autorizado pelo órgão competente.

§2º. A responsabilidade pela remoção, transporte, inutilização e destinação final de agrotóxicos proibidos, bem como de suas embalagens será solidária entre o fabricante e o comerciante.

§3º. O Poder Público desenvolverá campanhas de informações sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde e para o meio ambiente.

Art. 126. É vedado no Município de Castanhal:

I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenagem e utilização de armas químicas e biológicas;

III - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

IV - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;

V - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VI - a produção ou o uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e terapêuticos;

VII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Art. 127. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizadas.

Art. 128. O Poder Executivo Municipal, ouvidos os segmentos envolvidos, poderá proibir ou restringir o uso de substâncias ou produtos perigosos em seu território.

Parágrafo Único. Quando instituições oficiais de pesquisa alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de substâncias e produtos perigosos, a autoridade competente deverá adotar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 129. As substâncias e produtos perigosos apreendidos como resultados de ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 130. O órgão ambiental municipal deverá providenciar infra-estrutura laboratorial capacitada para analisar substâncias ou produtos perigosos, nos alimentos, no organismo humano e animal e no meio ambiente.

Parágrafo Único. Na ausência ou impossibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá utilizar a infra-estrutura de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação.

SEÇÃO VII

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 131. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenagem, distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário a devida conservação.

Art. 132. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos, no solo a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 133. É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão ambiental municipal, que fiscalizará a sua execução e manutenção, observado o disposto na legislação federal e estadual, em especial no artigo 62 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Art. 134. Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre poços artesianos e fossas negras, conforme NBR 7229 de Setembro de 1993.

Parágrafo Único. Deverá ser observada a análise do relevo topográfico, o tipo de solo e o perímetro do terreno.

Art. 135. O Poder Público Municipal deverá criar locais adequados para o tratamento e o destino final do lodo digerido ou retirado das fossas sépticas ou similares.

Art. 136. Em áreas de loteamento localizadas em balneários ou próximos aos cursos d'água, o proprietário se responsabilizará, no mínimo, pela construção de fossas sépticas e filtros anaeróbios, caso não haja sistema convencional de esgotamento sanitário implantado no local.

Art. 137. O Poder Público procederá à fiscalização e o controle das atividades das empresas particulares de manutenção de fossas sépticas.

Art. 138. O Poder Público Municipal promoverá estudos técnicos para captação de recursos financeiros visando elaborar, estratégias para implantação e operação do Sistema da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

CAPÍTULO IV

DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I

DA FAUNA

Art. 139. As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos

de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 140. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos;

II - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região;

III - espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região;

IV - mini zoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semi cativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 141. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 142. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput quando ficar caracterizada a necessidade de proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 143. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 144. A existência de animais domésticos no território do Município somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo Único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes em legislação federal e estadual.

Art. 145. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

SEÇÃO II DA FLORA

Art. 146. A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecidas de domínio público ou privadas, e elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulada por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 147. São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as nascentes dos rios;

II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;

III - as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as que apresentem indícios ou vestígios de sítios arqueológicos;

V - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI - as florestas e demais formas de vegetação assim considerada nos termos da Lei nº 12.651/12, em especial em seus artigos 2º e 3º, no que couber dentro da realidade do Município de Castanhal.

Parágrafo Único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 148. Não é permitido o uso de áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a sua preservação, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites permitidos na legislação vigente e constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 149. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada imóvel rural, com área igual ou superior ao respectivo módulo rural regional estabelecido na forma da legislação agrária, deverá ter reservada a área destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, atendendo ao disposto no artigo 12 da Lei nº 12.651/12

§1º. Nos casos admitidos em lei, à exploração ou a supressão da vegetação nativa, primitiva ou sucessora, dependerá de prévia licença e da demarcação e declaração da área de reserva legal.

§2º. Nas propriedades onde não exista vegetação em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá efetuar o reflorestamento com vegetação nativa, progressivamente, no período máximo de trinta anos, ou adotar uma das alternativas previstas na legislação pátria, em especial no Decreto Estadual nº 2.099/2010 ou o que o substituir.

§3º. Para o cômputo da reserva legal poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, desde que não implique em conversão em novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a 80% (oitenta por cento).

§4º. A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 150. Todos os imóveis rurais situados no Município de Castanhal ficam obrigados a efetuar o Cadastro Ambiental Rural perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA ou os órgãos ou entidades por ela autorizados, sendo este considerado instrumento fundamental para a verificação da regularidade ambiental.

Art. 151. Qualquer exemplar ou pequeno conjunto da flora poderá ser declarado imune ao corte ou supressão, mediante ato motivado da

autoridade competente, em razão de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 152. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas, para atividades Agrosilvipastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Art. 153. Fica vedado, no âmbito do Município de Castanhal, o uso de produtos químicos para fins de limpeza de áreas públicas ou privadas.

Parágrafo Único. Será permitido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas, desde que acompanhado de receituário agrônomo, fora do perímetro urbano, para fins de cultivo agrícola e limpeza de terrenos.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO E DA HIGIENE E

LIMPEZA

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 154. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições dadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 155. Os serviços de saneamento ambiental, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto operado por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos à avaliação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

§1º. Os projetos, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia avaliação pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as possíveis falhas que impliquem a inobservância das normas e padrões vigentes.

Art. 156. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 157. O loteador e o proprietário do imóvel ficam obrigados a adequar-se às normas, padrões e procedimentos definidos pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 158. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à avaliação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de águas servidas a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 159. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido:

I - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II - a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;

III - a utilização de restos de alimentos industriais e comerciais, in natura, para alimentação de animais e adubação orgânica sem devido tratamento;

IV - o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais;

V - o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos;

VI - o banho em animais ou a lavagem de veículos em balneários, represas, rios, igarapés; e

VII - oficinas mecânicas, lava-jatos de veículos e máquinas pesadas destinarem efluentes líquidos diretamente no solo e em cursos d'água.

SEÇÃO II

DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 160. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegados, observando-se as disposições legais.

Art. 161. O lixo será coletado no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado antes da passagem do veículo coletor.

Art. 162. Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiro aos mesmos, não permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósitos de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

Art. 163. Os conjuntos residenciais e comerciais, os prédios com mais de quatro residências ou acima de três pavimentos, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município de Castanhal, ficam obrigados a instalar e manter em condições adequadas, no passeio público, coletores para acondicionamento de lixo orgânico e lixo seco.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 164. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como controlar sua execução.

Art. 165. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura:

I – órgão normativo, consultivo e deliberativo: o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;

II – órgão central executor: o órgão ambiental municipal, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar os planos relativos à Política Municipal de Meio Ambiente.

III – órgãos setoriais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV – órgãos locais: as entidades organizadas ao nível municipal, incluindo os conselhos ambientais

locais, e que possuam em seus estatutos a promoção, a manutenção e a restauração da qualidade ambiental como principal objeto de suas atividades.

Art. 166. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado observada a competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, terão seus objetivos, competências e estrutura definidos em legislação própria.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 168. Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão ambiental municipal, e complementariamente às demais unidades político-administrativas do Município, no âmbito de suas competências legais:

I - promover medidas e estabelecer diretrizes de preservação, controle e recuperação do meio ambiente, considerando-o como um patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

II - executar a política ambiental do Município de Castanhal;

III - promover medidas de preservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia no controle;

IV - exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme legislação vigente;

V - fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao ambiente;

VI - prevenir e combater as diversas formas de poluição;

VII - proteger o patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

VIII - promover a educação ambiental formal, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a não-formal e a informal;

IX - promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais destinados para fins urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição do uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo; especificações de normas e projetos, com conservação, recuperação e preservação, bem como o tratamento e disposição final de resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

X - subsidiar a atualização do Plano Diretor da cidade;

XI - propor e executar programas de proteção do meio ambiente, contribuindo para melhoria e recuperação de suas condições;

XII - manter um quadro técnico multidisciplinar de profissionais legalmente habilitados;

XIII - possuir equipamentos de medição para o controle da poluição atmosférica, dos recursos hídricos, do solo e dos ruídos e vibrações;

XIV - desenvolver outras atribuições previstas em lei e regulamento próprios.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 169. São órgãos ou entidades setoriais, integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, aqueles que atuam:

I - nas pesquisas e no desenvolvimento científico e tecnológico;

II - no fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientais idôneas;

III - no fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologia não poluentes ou não degradadoras;

IV - na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastoris e industriais, através de tecnologia disponível aceitável;

V - na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico;

VI - na disciplina do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 170. As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como, de ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município de Castanhal.

Art. 171. Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente por meio do Plano de Ação Ambiental Integrada.

Art. 172. Os órgãos setoriais deverão:

I - ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da PMMA;

II - atuar em articulação com o órgão ambiental municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental para subsidiar a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - compatibilizar planos, programas e projetos com o Plano de Ação Ambiental Integrada;

V - auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

VI - garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 173. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 174. É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no anexo da Lei Federal nº 6.938/1981, na Resolução CONAMA nº

237/1997 e nas Resoluções do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

§1º. O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo órgão ambiental municipal, com o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§2º. O descumprimento da providência determinada no parágrafo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 175. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal é devida por estabelecimento e o valor a ser recolhido, nos termos do art. 176 desta Lei, será equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor devido, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, relativamente ao mesmo período, assim definido no art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, devendo prevalecer, preferencialmente, a incidência sobre o valor da taxa estadual.

§1º. O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei federal nº 6.938/1981.

§2º. O Município de Castanhal, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, estabelecerá o potencial de poluição, o grau de utilização e o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal para outras atividades não previstas na Lei Federal nº 6.938/1981.

§3º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§4º. Os valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 176. São isentas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 177. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal será devida no último dia útil do primeiro trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado perante o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDO VERDE, por documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal somente poderão ser utilizados em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 178. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento);

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa do Município, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§1º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§2º. Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Castanhal deverão no prazo de 90 (noventa) dias e, no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de Lei anterior.

Parágrafo Único. O titular do órgão ambiental, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput deste artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras comprovadas, seja solicitado pelo interessado.

Art. 180. As infrações ambientais que se enquadrarem como crimes previstos na Lei nº 9.605/98 deverão ser comunicadas ao Ministério Público.

Art. 181. Ficam o órgão ambiental municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, inclusive quanto aos parâmetros de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância causará degradação ou poluição ambiental.

Art. 182. O Poder Executivo Municipal, no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme previsto em lei específica.

Parágrafo Único. As taxas e tarifas têm por fim o ressarcimento dos custos estatais, no exercício das atividades de controle preventivo inerentes ao poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 183. O dia 23 de março será considerado o "Dia do Município Verde", devendo o Poder Público promover ações de cunho ambiental, visando estimular a consciência ecológica da população do município de Castanhal.

Art. 184. O Parque Ambiental Municipal e os bosques plantados em áreas públicas municipais são considerados patrimônios culturais ambientais do Município de Castanhal, sendo vedada a sua supressão ou destinação para outros fins.

Art. 185. O Poder Executivo dará amplo conhecimento do Código Ambiental Municipal junto às instituições e escolas públicas do município, divulgando seu conteúdo e estimulando seu cumprimento e fiscalização por parte da sociedade.

Art. 186. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 187. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 29 dias do mês de abril de 2013.

Eng.º. Paula Sérgio Rodrigues Titan

Prefeito Municipal

ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE CASTANHAL EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS E PARCELAMENTOS DO SOLO

OBRA OU ATIVIDADE	ITENS EXIGIDOS PARA PROTOCOLO
1. EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM COM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 500 M³ OU, QUANDO LOCALIZADOS NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CASTANHAL (APA CASTANHAL), COM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 100M³.	ANEXO V
2. DESMEMBRAMENTO, DESDOBRIO OU FRACIONAMENTO DE GLEBAS	ANEXO VI
3. IMPLANTAÇÃO DE QUAISQUER EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 1.500M², OU 750 M² QUANDO LOCALIZADOS NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CASTANHAL (APA CASTANHAL), INCLUINDO REFORMAS OU AMPLIAÇÕES QUANDO A ÁREA DAS MESMAS SUPERAR A METRAGEM AQUI ESPECIFICADA.	
3.1 EM LOTES URBANOS QUE POSSUAM INFRAESTRUTURA NO ENTORNO;	ANEXO VII
3.2 EM GLEBAS OU ÁREAS NÃO PARCELADAS, DESPROVIDAS DE INFRAESTRUTURA;	ANEXO VIII
4. CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS E PARCELAMENTOS DO SOLO SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	ANEXO IX

ANEXO II

TRANSPORTES, SANEAMENTO, ENERGIA E DUTOS

I - TRANSPORTES

Construção e ampliação de pontes
Recuperação de aterros e contenção de encostas
Abertura e prolongamento de vias intramunicipais, salvo nos casos relativos a parcelamento do solo, enquadrados no ANEXO I
Recuperação de estradas vicinais e obras de arte
Heliponto
Ramal ferroviário intramunicipal
Corredor de transporte urbano
Terminal rodoviário

II - SANEAMENTO

Centros de Reservação e Estações Elevatórias
Adutoras de Água intramunicipais
Estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais
Bacias de contenção de cheias,
Canalizações de Córregos,
Barramentos, com área inundada inferior a 20 ha;
Desassoreamento de córregos e lagos,
Unidade de reciclagem de resíduos sólidos domésticos;

III - DUTOS

Dutos intramunicipais, com apresentação de estudos de análise de risco;

IV – ENERGIA

Linhas de transmissão desde que totalmente inseridas no território do município;
Subestações de energia elétrica, de pequeno porte e área inferior a 10.000 m².

ANEXO III

INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS

1. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas;
2. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;
3. Supressão de fragmento de vegetação nativa dos Biomas Mata Atlântica e Cerrado nas formações secundárias de regeneração.
4. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos casos permitidos pela legislação.
5. SUPRESSÃO DE BOSQUES mistos e/ou agrupamentos arbóreos que não se enquadrem como fragmentos de vegetação nativa.

Quando se tratar de implantação de empreendimento, as INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E O CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS deverão ser consideradas no licenciamento do empreendimento.

Nos casos de supressão de vegetação nativa e intervenções em área de preservação permanente deverão ser adotados os critérios definidos em convênio com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, órgão licenciador do Governo do Estado do Pará.

ANEXO IV

QUAISQUER ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS, DE IMPACTO LOCAL, TAIS COMO:

1. Fabricação de sorvetes
2. Fabricação de biscoitos e bolachas
3. Fabricação de massas alimentícias
4. Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos
5. Fabricação de tecidos de malha
6. Fabricação de acessórios do vestuário
7. Fabricação de tênis de qualquer material
8. Fabricação de calçados de plástico
9. Fabricação de calçados de outros materiais
10. Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
11. Fabricação de outros artigos de carpintaria
12. Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira
13. Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis
14. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório
15. Fabricação de fitas e formulários contínuos, impressos ou não
16. Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão
17. Edição de discos, fitas e outros materiais gravados
18. Edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros
19. Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário
20. Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos

21. Fabricação de embalagem de plástico
22. Fabricação de artefatos diversos de material plástico
23. Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)
24. Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais
25. Produção de artefatos estampados de metal, não associada a fundição de metais
26. Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais
27. Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, inclusive peças
28. Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial, inclusive peças
29. Fabricação de computadores
30. Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações
31. Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças
32. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral
33. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil
34. Fabricação de colchões, sem espumação
35. Fabricação de móveis com predominância de madeira
36. Fabricação de móveis com predominância de metal
37. Fabricação de móveis de outros materiais
38. Lapidagem de pedras preciosas e semipreciosas
39. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
40. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
41. Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido
42. Recondicionamento de pneumáticos
43. Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos.

ANEXO V

LISTA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM COM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 500 M³ OU, QUANDO LOCALIZADOS NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CASTANHAL (APA CASTANHAL), COM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 100M³.

1. requerimento em 2 vias (modelo fornecido pela SEMA), a ser preenchido e firmado pelo interessado;
2. prova dominial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;
3. cópias simples do RG, do CPF e do comprovante de endereço, no caso do interessado ser pessoa física;
4. Contrato Social, cartão do CNPJ e do comprovante de endereço, no caso de pessoas jurídicas;
5. cópia do RG e do CPF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública;
6. cópia do espelho do carnê do IPTU ou ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;

7. comprovante do pagamento do preço da análise, conforme boleto a ser providenciado pela SEMA, salvo nos casos de isenção;

8. declaração do proprietário do imóvel sob análise, conforme modelo fornecido pela SEMA (ANEXO X), de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, nos casos em que deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, constando também a ciência do interessado de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Castanhal;

9. Localização do empreendimento em foto aérea recente abrangendo no mínimo 500 (quinhentos) metros do entorno do empreendimento;

10. Projeto básico de terraplenagem, com descrição e mapeamento, em planta planialtimétrica em escala compatível das obras, tais como: locação de taludes, estimativa de volumes de cortes e aterros, áreas de empréstimo e de bota-fora, drenagem provisória e definitiva;

11. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais responsáveis técnicos pelos projetos e pela execução do empreendimento.

12. O Laudo Geológico Geotécnico, obrigatório para todas as situações onde ocorreram na área usos anteriores como atividades minerárias ou industriais, depósitos de resíduos sólidos, indícios de contaminação do solo e água, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 metros;

13. Planta urbanística ambiental, laudo de caracterização de vegetação e Projeto de Reflorestamento Ciliar, obrigatórios para todas as situações onde ocorram áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação nativa e/ou árvores isoladas;

ANEXO VI

LISTA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO OU FRACIONAMENTO DE GLEBAS

1. requerimento em 2 vias (modelo fornecido pela SEMA), a ser preenchido e firmado pelo interessado;
2. prova dominial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;
3. cópias simples do RG, do CPF e do comprovante de endereço, no caso do interessado ser pessoa física;
4. Contrato Social, cartão do CNPJ e do comprovante de endereço, no caso de pessoas jurídicas;
5. cópia do RG e do CPF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública;
6. cópia do espelho do carnê do IPTU ou ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;
7. comprovante do pagamento do preço da análise, conforme boleto a ser providenciado pela SEMA, salvo nos casos de isenção;
8. declaração do proprietário do imóvel sob análise, conforme modelo fornecido pela SEMA (ANEXO X), de que a área não se encontra sob

embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, nos casos em que deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo administrativo ou judicial, constando também a ciência do interessado de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Castanhal;

9. 02 (duas) vias de plantas de Levantamento Planialtimétrico / Diretrizes Urbanísticas/Desmembramento de Gleba;

10. 02 (duas) vias do Memorial Descritivo do Desmembramento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Castanhal, que poderá ser complementado com outros dados que se fizerem necessários;

11. 01 (um) CD do Levantamento Planialtimétrico / Diretrizes Urbanísticas / Desmembramento de Gleba em Lotes, com arquivos na extensão.DWG e Memorial Descritivo na extensão.DOC.

12. localização do empreendimento em foto aérea recente abrangendo seu entorno com a sobreposição do projeto (sem preenchimentos ou hachuras) em escala compatível à interpretação;

13. Laudo Geológico Geotécnico, obrigatório para todas as situações onde ocorreram na área usos anteriores como atividades minerárias ou industriais, depósitos de resíduos sólidos, indícios de contaminação do solo e água, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 metros;

14. Planta urbanística ambiental, laudo de caracterização de vegetação e Projeto de Reflorestamento Ciliar, obrigatórios para todas as situações onde ocorram áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação nativa e/ou árvores isoladas;

15. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais responsáveis técnicos pelos projetos e laudos.

ANEXO VII

LISTA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Implantação de quaisquer edificações com área construída superior a 1.500m², ou 750 m² quando localizados na Área de Proteção Ambiental de Castanhal (APA Castanhal), incluindo reformas ou ampliações quando a área das mesmas superar a metragem aqui especificada, em lotes urbanos.

1. requerimento em 2 vias (modelo fornecido pela SEMA), a ser preenchido e firmado pelo interessado;

2. prova dominial (atualizada em até dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;

3. cópias simples do RG, do CPF e do comprovante de endereço, no caso do interessado ser pessoa física;

4. Contrato Social, cartão do CNPJ e do comprovante de endereço, no caso de pessoas jurídicas;

5. cópia do RG e do CPF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública;

6. cópia do espelho do carnê do IPTU do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;

7. comprovante do pagamento do preço da análise, conforme boleto a ser providenciado pela SEMA, salvo nos casos de isenção;

8. declaração do proprietário do imóvel sob análise, conforme modelo fornecido pela SEMA (ANEXO X), de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, nos casos em que deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo administrativo ou judicial, constando também a ciência do interessado de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Castanhal;

9. Ficha de Informação expedida pela SEMOB dentro do prazo de validade;

10. Projeto básico do empreendimento, de acordo com o submetido à SEMOB para aprovação, em planta em escala adequada a sua compreensão, e memorial descritivo, indicando dados básicos sobre o lote e sobre o empreendimento, com informações que permitam a sua compreensão geral;

11. Projeto básico de terraplenagem, com descrição e mapeamento, em planta planialtimétrica em escala compatível, das obras para implantação tais como: locação de taludes, estimativa de volumes de cortes e aterros, áreas de empréstimo e de botafora;

12. identificação de possíveis máquinas e equipamentos que sejam fontes potenciais de geração de ruídos ou de poluição do ar e sua localização no projeto, no caso de empreendimentos de comércio, serviços ou indústrias quando inseridos em áreas com o entorno de uso residencial;

13. Laudo Geológico Geotécnico, apenas para áreas em que ocorreram atividades minerárias ou industriais, depósitos de resíduos sólidos, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 metros, ou haja indícios de contaminação do solo e água;

14. A Planta urbanística ambiental e laudo de caracterização de vegetação e Projeto de Reflorestamento Ciliar, apenas para as situações onde ocorram áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação nativa e/ou árvores isoladas;

15. Estudo de tráfego indicando o impacto da implantação do empreendimento sobre o sistema viário de entorno e possíveis medidas de adequação ou reforço necessárias, sem prejuízo do especificado pela Lei de Polo Gerador de Tráfego, quando se tratar de lote de 5.000m² ou mais;

16. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais responsáveis técnicos pelos projetos e laudos.

ANEXO VIII

LISTA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Implantação de quaisquer edificações com área construída superior a 1.500m² (750 m² quando localizados na Área de Proteção Ambiental de Castanhal - APA Castanhal), incluindo reformas ou ampliações quando a área das mesmas superar a metragem aqui especificada, em glebas ou áreas não parceladas:

1. requerimento em 2 vias (modelo fornecido pela SEMA), a ser preenchido e firmado pelo interessado;

2. prova dominial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;

3. cópias simples do RG, do CPF e do comprovante de endereço, no caso do interessado ser pessoa física;

4. Contrato Social, cartão do CNPJ e do comprovante de endereço, no caso de pessoas jurídicas;

5. cópia do RG e do CPF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública;

6. cópia do espelho do carnê do IPTU ou ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;

7. comprovante do pagamento do preço da análise, conforme boleto a ser providenciado pela SEMA, salvo nos casos de isenção;

8. declaração do proprietário do imóvel sob análise, conforme modelo fornecido pela SEMA (ANEXO X), de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público ou ação judicial, caso em que deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo administrativo ou judicial, constando também a ciência do interessado de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Castanhal;

9. 01 (uma) via do levantamento planialtimétrico cadastral e Diretrizes Urbanísticas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Castanhal, dentro do prazo de validade;

10. Projeto básico do empreendimento, de acordo com o submetido à SEMOB para aprovação, em planta em escala adequada a sua compreensão, e memorial descritivo, indicando dados básicos sobre a gleba e o empreendimento com informações que permitam a sua compreensão geral;

11. 01 CD dos projetos, com arquivos na extensão DWG e Memorial Descritivo na extensão DOC;

12. localização do empreendimento em foto aérea recente abrangendo seu entorno com a sobreposição do projeto (sem preenchimentos ou hachuras) em escala compatível à interpretação;

13. Laudo de caracterização hidrológica, incluindo a localização do empreendimento na bacia hidrográfica, possíveis áreas de risco no entorno, projeção da taxa de impermeabilização na condição final de implantação do empreendimento, projeto básico de drenagem pluvial, identificação da necessidade de uso ou interferências em recursos hídricos e medidas de controle e racionalização dos recursos hídricos;

14. Informe Técnico fornecido pela SEMOB atestando a viabilidade do empreendimento e condicionantes para tanto;

15. Projeto de arborização do sistema viário;

16. Estudo de tráfego indicando o impacto da implantação do empreendimento sobre o sistema viário de entorno e possíveis medidas de adequação ou reforço necessárias

17. Projeto básico de terraplenagem, com descrição e mapeamento, em planta planialtimétrica

em escala compatível, das obras para implantação tais como: locação de taludes, estimativa de volumes de cortes e aterros, áreas de empréstimo e de bota-fora;

18. Identificação de possíveis máquinas e equipamentos que sejam fontes potenciais de geração de ruídos ou de poluição do ar, e sua localização no projeto, no caso de empreendimentos de comércio, serviços ou indústrias quando inseridos em áreas com o entorno de uso residencial;

19. Certidão de Coleta Regular de lixo emitida pelo SEMOB;

20. Laudo Geológico Geotécnico, obrigatório para todas as situações onde ocorreram na área usos anteriores como atividades minerárias ou industriais, depósitos de resíduos sólidos, indícios de contaminação do solo e água, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 metros;

21. Planta Urbanística Ambiental, Laudo de Caracterização da Vegetação e Projeto de Reflorestamento Ciliar, obrigatórios para todas as situações onde ocorram áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação nativa e/ou árvores isoladas;

22. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais responsáveis técnicos pelos projetos e laudos apresentados.

ANEXO IX

LISTA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS E PARCELAMENTOS DO SOLO SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO À SEMA

1. requerimento em 2 vias (modelo fornecido pela SEMA), a ser preenchido e firmado pelo interessado;

2. cópias simples do RG, do CPF e do comprovante de endereço, no caso do interessado ser pessoa física;

3. Contrato Social, cartão do CNPJ e do comprovante de endereço, no caso de pessoas jurídicas;

4. cópia do RG e do CPF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública;

5. cópia do espelho do carnê do IPTU ou ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;

6. comprovante do pagamento do preço da análise, conforme boleto a ser providenciado pela SEMA, salvo nos casos de isenção;

7. declaração do proprietário do imóvel sob análise, conforme modelo fornecido pela SEMA (ANEXO X), de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, nos casos em que, se afirmativo, deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo administrativo ou judicial, constando também a ciência do interessado de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Castanhal

8. 01 (uma) via do levantamento planialtimétrico cadastral e Diretrizes Urbanísticas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Castanhal, dentro do prazo de validade;

9. 02 (duas) vias da planta do Arruamento e Loteamento;

10. 02 (duas) vias de planta dos perfis de ruas;

11. 02 (duas) vias do Memorial Descritivo do loteamento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Castanhal, que poderá ser complementado com outros dados que se fizerem necessários;

12. 01 CD dos projetos de Arruamento e Loteamento e dos perfis das ruas, com arquivos na extensão DWG e Memorial Descritivo na extensão DOC;

13. localização do empreendimento em foto aérea recente abrangendo seu entorno com a sobreposição do projeto (sem preenchimentos ou hachuras) em escala compatível à interpretação;

14. Laudo geológico geotécnico, com a avaliação do meio físico e sua compatibilidade do projeto proposto, considerando a suscetibilidade dos terrenos a problemas geotécnicos, planícies de inundação, proposição de medidas preventivas e corretivas de escorregamentos, processos erosivos e de assoreamento, incluindo avaliação da existência de possível passivo ambiental na gleba em questão, entre outros;

15. Planta Urbanística Ambiental, nos casos em que o imóvel apresentar áreas de preservação permanente, fragmentos de vegetação nativa ou árvores isoladas, devendo tais informações serem sobrepostas à planta de implantação do empreendimento, acompanhado de laudo de caracterização de vegetação indicando a necessidade de intervenções e/ou supressão de vegetação;

16. Projeto básico de ocupação de áreas livres de uso público contemplando as áreas verdes, os sistemas de lazer e a arborização das vias públicas, incluindo a concepção dos plantios a serem realizados e os equipamentos de esportes e lazer a serem implantados.

17. Informe Técnico fornecido pela SEMOB atestando a viabilidade do empreendimento e condicionantes para tanto;

18. Estudo de tráfego indicando o impacto da implantação do empreendimento sobre o sistema viário de entorno e possíveis medidas de adequação ou reforço necessárias;

19. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais responsáveis técnicos pelos projetos e laudos.

ANEXO X

DECLARAÇÃO 1.

Eu, *nome do interessado*, RG, CPF, responsável pelo requerimento de licença ambiental para *denominação do empreendimento*, declaro, para os devidos fins, que a área em questão não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, nem foi alvo de compromisso ou de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial.

Declaro que tenho plena ciência de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás, outorgas e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Castanhal.

Data

Assinatura do Interessado

DECLARAÇÃO 2.

Eu, *nome do interessado*, RG, CPF, responsável pelo requerimento de licença ambiental para *denominação do empreendimento*, declaro, para os devidos fins, que a área em questão se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística e/ou foi alvo de compromisso ou de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público e/ou é objeto de ação judicial e estou apresentando documentação atualizada do processo administrativo/judicial respectivo.

Declaro que tenho plena ciência de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás, outorgas e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Castanhal.

Data

Assinatura do Interessado

LEI MUNICIPAL Nº016/13, DE 29/04/2013

REGULAMENTA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, propôs à CÂMARA MUNICIPAL a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.

Art. 2º. Ao Município, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável, bem como o Órgão de Gestão Ambiental por ele criada, bem como o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDO VERDE.

Art. 3º. Adota-se para efeito desta Lei as licenças constantes no artigo 23 da Lei Municipal nº015/13, de 29 de abril de 2013. (Código Ambiental Municipal).

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitir, além das licenças constantes no artigo 23 do Código Municipal de Meio Ambiente, os seguintes documentos:

I – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEMA.

II – Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.

III – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

IV – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEMA, visando renovar as licenças ou as autorizações.

V – Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidades de LP-LI-LO.

VI – Autorização para transporte de matéria prima florestal: documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do Município.

Parágrafo único. Para o deferimento da Declaração de Isento, a pessoa deverá comprovar no

processo administrativo a sua renda familiar, a qual não poderá ser superior a 01 (um) salário mínimo nacional, não se aplicando no particular as atividades que necessitem de Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças:

- I – LP (Licença Prévia).
- II – LI (Licença de Instalação).
- III – LO (Licença de Operação).
- IV – LU (Licença Única).

§1º Todas as atividades definidas pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, receberão Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

§2º As atividades não contempladas nas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e no Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, como de impacto local, serão licenciadas por Licença Única.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA – o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

Parágrafo único. Considerando-se atividades de preponderante interesse local:

- I – As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- II – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- III – As definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
- IV – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I – Definição pela SEMA dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III – Análise pela SEMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela FMMA ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da

solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Parágrafo único. No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a SEMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 8º. A SEMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 9º. A SEMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 10. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 11. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 12. Os prazos estipulados nos artigos 9 e 10 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMA.

Art. 13. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo único. À decisão proferida pela SEMA que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigindo ao Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, como última instância administrativa.

Art. 14. Serão consideradas nulas as eventuais licitações para realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.

Art. 15. A SEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. Fica definido o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como: Autorização, Certidão, Renovação de Licença e Declaração de Isento.

Art. 17. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA – terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei.

§1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e/ou Conselho Estadual de Meio Ambiente;

§2º O Anexo I desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;

§3º Os valores previstos no Anexo I desta Lei deverão ser revistos anualmente pela UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL - UFM ou quando solicitado pela SEMA, com aprovação do CODEMA.

§4º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) da LO do Anexo I, desde que obtiverem a LP-LI-LO municipal.

§5º As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a vigência desta Lei, com custo igual à Licença de Operação Municipal, obedecendo a seu porte e grau de poluição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA – serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 19. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Castanhal deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

§1º Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte, conforme tabela anexa.

§2º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar a documentação para licenciamento.

Art. 20. As atividades e empreendimentos em operação no Município de Castanhal, quando da entrada em vigor desta norma, terão prazo de 01 (um) ano para adequação a esta Lei.

§1º Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no caput.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitas, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

Art. 21. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Parágrafo único. As licenças concedidas no âmbito estadual anteriores à presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Castanhal.

Art. 22. Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 23. As atividades passíveis de Licenciamento de Impacto Local serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, sendo as atividades anexas apenas ilustrativas, visto não ser de competência do Município definir tais atividades.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 29 dias do mês de abril de 2013.

Eng.º Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS VALORES EM UFM

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	30,80	87,50	43,75	10,00
	M (Médio)	38,15	106,40	74,20	15,00
	A (Alto)	50,40	136,85	117,25	20,00
Pequeno	B (Baixo)	61,95	174,30	87,85	25,00
	M (Médio)	76,30	211,05	148,40	30,00
	A (Alto)	100,10	273,00	234,50	35,00
Médio	B (Baixo)	112,00	317,80	159,25	40,00
	M (Médio)	154,35	432,95	303,80	50,00
	A (Alto)	227,50	622,30	533,40	75,00
Grande	B (Baixo)	179,90	507,85	253,75	100,00
	M (Médio)	278,25	779,45	548,10	125,00
	A (Alto)	455,00	1.242,85	1.068,20	150,00
Excepcional	B (Baixo)	286,65	812,00	406,00	250,00
	M (Médio)	501,20	1.402,80	986,65	500,00
	A (Alto)	909,30	2.485,00	2.136,40	750,00
Outros Custos					
Declaração					50,00
Certidão					15,00
TCA - Termo de Compromisso Ambiental					75,00
Atestado					75,00
Avaliação de Projetos de Recuperação e ou Compensação de Área Degradada					75,00
Isenção de Licenciamento Ambiental					50,00

TIPOS DE LICENÇA

LP – Licença Prévia
LI – Licença de Instalação
LO – Licença de Operação

GRAU DE POLUIÇÃO

B – Baixo
M – Médio
A – Alto

LEI MUNICIPAL Nº 017/13, DE 29/04/2013

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DO FORRÓ DE RUA NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A quadra junina dos Forrós de Rua realizados no âmbito do Município de Castanhal, seguirá o calendário oficial estabelecido em reunião da AFOC – Associação dos Forrozeiros de Castanhal com apoio da FUNCAST – Fundação Cultural de Castanhal obedecidos os seguintes termos:

Art. 2º - Somente será emitido alvará autorizando a realização do Forró de Rua, mediante declaração dos moradores residentes no local concordando com a realização do evento, autorização por parte do SEMUTRAN, alvará concedido pela Polícia Civil (DPA), o Auto de vistoria (AVCB) emitido pelo Corpo de Bombeiros, autorização e vistoria da CELPA/REDE ENERGIA.

Art. 3º - Aos realizadores de um modo geral e aos integrantes da AFOC- Associação dos Forrozeiros de Castanhal, terão que informar em até 15 (quinze) dias antes da realização do Forró de Rua, a relação dos eventos com seus respectivos responsáveis, endereço, telefone para contato e outras informações que se fizerem necessárias ao Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Superintendência de Polícia Civil e Ministério Público.

Art. 4º - Os Forrós de Rua, constantes do calendário oficial de eventos culturais do Município de Castanhal, terão seu início autorizado a partir das 21h00min (vinte e uma horas), encerrando-se impreterivelmente às 04:00 (quatro horas) do dia seguinte, momento que deverá ser desligado o som.

Art. 5º - Em obediência a Lei Estadual nº 5.746, de 28 de abril de 1993 e a Lei nº 10.174/2003 – Estatuto do Idoso assegurará aos idosos e aos deficientes, bem como aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, o pagamento de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para acesso à festas de que trata esta Lei, independentemente das atividades promocionais ou descontos nos valores dos ingressos, fazendo ampla e adequada divulgação dos preços praticados, com a devida fiscalização do PROCON/CAS.

Art. 6º - Os realizadores do Forró de Rua, nos termos desta Lei, assumem a responsabilidade de cumprir os termos do Ato Normativo baixado pela Vara Judicial da Infância e Juventude do Município de Castanhal, no que se refere ao acesso de crianças e adolescentes aos locais dos eventos.

Art. 7º - Os realizadores do Forró de Rua assumem a responsabilidade de realizar serviços de limpeza da via pública, onde será realizado o evento festivo.

Art. 8º - Os realizadores do Forró de Rua assumem a responsabilidade de não fornecer a qualquer título, bebida alcoólica a crianças e adolescentes nas dependências dos locais dos eventos.

Parágrafo único – Somente será permitida a venda de bebidas em lata e recipientes plásticos.

Art. 9º - O realizador do Forró de Rua que descumprir qualquer das cláusulas acima ficará impedido de realizar eventos de que trata a presente Lei pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 29 dias do mês de abril de 2013.

Eng.º Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº1. 441/13, DE 19/04/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 117 Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Exonerar o Senhor **MAURO CÉLIO DA PAIXÃO PANTOJA**, ocupante do cargo comissionado de Secretário Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ana Paula dos Santos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, com **35% (Trinta e Cinco Por Cento)** de Gratificação de Tempo Integral.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 3º - Registre-se e Cumpra-se.
Palácio Maximino Porpino da Silva, 19 de abril de 2013.

Eng.º Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Prefeito Municipal

Alessandro da Silva Amaro

Secretário de Administração

PORTARIA Nº1. 466/13, DE 22/04/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Excluir da Portaria nº634/13, de 18 de fevereiro de 2013, que concedeu **50% (Cinquenta Por Cento)** de gratificação de Dedicção Exclusiva o servidor **José Aluison Alves Correa**, função Agente de Trânsito, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar da Coordenadoria de Trânsito, com lotação na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 3º - Registre-se e Cumpra-se.
Palácio Maximino Porpino da Silva, 22 de abril de 2013.

Eng.º Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Prefeito Municipal

Alessandro da Silva Amaro

Secretário de Administração

Portaria Nº1. 498/13, de 24/04/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando a necessidade de retificação do artigo 1º da Portaria Nº661/13, de 21 de fevereiro de 2013, por conta de ausência quanto a especificação da Secretaria para a qual a Comissão de Licitação na modalidade pregão fora nomeada,

O artigo 1º da Portaria acima mencionada passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica designada, em conformidade com o art. 7º do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, com os seguintes membros, titulares e suplentes, a COMISSÃO de LICITAÇÃO da Secretaria Municipal de Saúde, com a função de realizar procedimento licitatório na modalidade pregão, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação deste ato."

TITULARES:

- Marinete do Socorro Rodrigues Gomes- Pregoeira
- Conceição de Maria Freire da Silva Vida - Equipe de apoio
- Silvío Roberto Monteiro dos Santos - Equipe de apoio